



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.472 - RS (2016/0167767-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : E E V (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do recorrente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (**10.430g de cocaína**). Consta do decreto, ainda, que o recorrente foi detido quando tentava introduzir a droga no território nacional, oriundo do Paraguai. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.472 - RS (2016/0167767-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : E E V (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E. E. V., contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 5020931-28.2016.4.04.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, enquanto tentava atravessar a Ponte Internacional da Amizade em um táxi, com duas malas, quando foi abordado pelos policiais que desconfiaram de sua atitude, razão pela qual foi encaminhado para revista minuciosa, momento em que o paciente admitiu que transportava drogas e que receberia R\$ 3.000,00 para levá-las até Foz do Iguaçu/PR.

Em audiência de custódia realizada em 3/5/2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário perante o Tribunal de origem, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

No entanto, a 7ª Turma da Corte *a quo* denegou a ordem, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 57):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Prisão preventiva fundada em elementos concretos da sua necessidade, haja vista a quantidade e qualidade de drogas transportadas pelo paciente, em fundo falso especialmente preparado para o seu acondicionamento, indicando a extrema gravidade em concreto do delito e a existência de esquema de tráfico em larga escala.

2. É sabido que tão-somente condições pessoais favoráveis (sequer demonstradas no caso), por si só, não têm o condão de afastar a prisão cautelar decretada fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso ordinário, a Defensoria Pública da União reafirma as alegações originárias, asseverando, ainda, a desproporcionalidade da prisão cautelar com a eventual pena definitiva que o recorrente cumpriria.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo ou, subsidiariamente, cumprindo medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 64/80).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 99/101).

Informações prestadas às e-STJ fls. 109/110 e 113/115.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 118):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.472 - RS (2016/0167767-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente irresignação a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, colhido do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fls. 53/55):

(...) No caso em exame, a conduta flagrada (tráfico de drogas, com características transnacionais) é de extrema gravidade, porquanto foi apreendida em poder do autuado quantidade significativa de 'cocaína' (10.430 gramas). A quantidade da substância transportada e o modus operandi são fatos sugestivos de forte envolvimento delitivo do autuado com delitos de tal jaez, o que, de forma fundada, revela o risco de reiteração delituosa. Não trata de um risco abstrato.

Convém não olvidar que o tráfico de drogas, sobretudo quando a aquisição originária advém do vizinho Paraguai, revela-se um negócio extremamente rentável, cuja lucratividade é mais de dezenas vezes multiplicada pelo valor da aquisição, de modo que só essa circunstância já é um estímulo à reiteração criminosa. A prisão preventiva, em casos como o presente, tem por objetivo assegurar que o flagrado não continue na atividade ilícita, buscando-se com a medida evitar as consequências nefastas ocasionadas pela circulação e uso ilegal de substância entorpecente, com reflexos negativos e traumáticos para a vida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade.

Assim, deve ser decretada a custódia cautelar do autuado para preservar a ordem pública.

Por outro lado, a proximidade da fronteira com o Paraguai e a Argentina, a situação de pleno descontrolo na área em virtude de sua extensão e de grande circulação de pessoas e a facilidade de locomoção nas três fronteiras tornam extremamente facilitada a possibilidade de fuga do acusado, sendo notório que nesta região a grande maioria dos criminosos e foragidos da justiça consegue furtar-se da prisão dirigindo-se a um dos países vizinhos, ficando imunes aos processos criminais que respondem no Brasil.

Não se trata de suposição deste magistrado, apenas constatação da realidade, da prática aqui vivenciada. Trata-se de risco concreto, pois há sinais objetivos para a necessidade de tutela à aplicação da lei penal e à própria efetividade do processo.

Assim, a prisão preventiva do acusado também se justifica como garantia da aplicação da lei penal. Com efeito, guardadas situações excepcionais em que as prisões processuais se justificam independentemente da sorte do processo principal, a decretação da prisão preventiva pode não se mostrar razoável se for possível antever, de plano, que, ao fim do processo, a pena privativa de liberdade eventualmente aplicada poderá ser substituída por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal ou que o regime inicial será o aberto.

Não obstante, tenho que, neste momento processual, prévio à instrução probatória, esse juízo antecipatório só pode ser reconhecido legitimamente se a possibilidade de substituição for genuinamente factível e com alto grau de previsibilidade, o que, in casu, não se confirma. Apenas a instauração do devido processo penal, mediante ampla produção probatória sob o crivo do contraditório, poderá definir com segurança a eventual pena a ser adequadamente imposta ao acusado a partir do conhecimento de todas as circunstâncias que permearam a cogitada ação delitiva, em atendimento ao Princípio da Individualização da Pena.

As circunstâncias periféricas da ação flagrada sinalizam para um possível reconhecimento de vetoriais desfavoráveis que podem, em tese, repercutir na eventual impossibilidade de substituição da pena e/ou na fixação do regime em eventual condenação (como natureza e quantidade de entorpecentes, bem como as circunstâncias do crime). Mas isso apenas poderá ser definido conclusivamente após a análise profunda dos fatos, o que é incompatível com o presente momento processual.

Assim, os elementos presentes nos autos não apontam com segurança suficiente para a virtual substituição da pena eventualmente imposta ou da fixação de regime inicial diverso do fechado, de modo que a medida, por ora, é proporcional. Enfatizo que não se trata de pré-julgar o indiciado ou de antecipar a pena que poderá advir ao fim do processo, mas, apenas, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatibilizar o postulado da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz (STF - PSV 01; DJ 27.03.2009; Relator Min. Menezes Direito).

Outrossim, atento ao grau de lesividade a bens jurídicos de grande valor constitucional acarretada pela prática de crimes desta natureza, merecem considerações as palavras exaradas pelo Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 418376, em 09/02/2006:

'Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental'.

Por fim, saliento que não vislumbro efetividade na aplicação de qualquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois tais medidas parecem incapazes de compatibilizar o jus libertatis do acusado com o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal que o caso exige.

Diante do exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE de EMIGDIO EUSEBIO VELAZQUES, pois presentes os indícios de autoria e materialidade, buscando-se, com a medida, a garantia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). (grifei)

O eg Tribunal de origem, ao denegar a ordem, reconhecendo a necessidade de manutenção da prisão, consignou que (e-STJ fl. 55):

A prisão preventiva está fundada na extrema gravidade da conduta, tendo em conta o conjunto de circunstâncias do caso, especialmente a quantidade considerável de cocaína apreendida e o modus operandi utilizado, já que em fundo falso previamente preparado. Além disso, a versão apresentada pelo flagrado em seu interrogatório não é razoável, além de apontar a necessidade de elucidação acerca da autoria, em razão de indícios da participação de outros envolvidos

Assim, tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante na posse de elevada quantidade de substância entorpecente (**10.430g de cocaína**), a qual estava por ele sendo transportada do Paraguai para o território nacional.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0167767-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.472 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038259620164047002 50209312820164040000 PR-50038259620164047002

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E E V (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.